Sexta-feira 22 de Maio de 1914 — I Série — Número 80

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série	» 8$	»	4$50
A 2.ª série	» 6$	»	3$50
A 3.ª série	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 509, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério das Finanças em vigor.

Decreto n.º 510, resolvendo, sôbre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:313, em que era recorrente Álvaro Luís Damas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração acêrca da ratificação, por parte de diferentes nações, da Convenção rádiotelegráfica internacional de 5 de Julho de 1912.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 169, estabelecendo as normas a seguir no provimento dos lugares de empregados menores nos liceus.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 509

Sob proposta do Ministro das Finanças, e usando da faculdade que ao Govêrno é conferida pelo § único do artigo 20.º da lei de 20 de Março de 1907, e de harmonia com o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que do artigo 73.º do capitulo XVI do Orçamento da despesa do Ministério das Finanças, em vigor no ano económico de 1913–1914, seja transferida a quantia de 300$ para o artigo 75.º do mesmo capítulo e orçamento, destinada ao pagamento da cota parte do vencimento de inactividade em conformidade com o artigo 470.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República e publicado em 22 de Maio de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Manuel Monteiro* = *Tomás Cabreira* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Neparth* = *Aquiles Gonçalves* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

3.ª Repartição

DECRETO N.º 510

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:313, em que é recorrente Álvaro Luís Damas e recorrida a Fazenda Nacional:

Recorre para êste Tribunal Álvaro Luís Damas, proprietário, residente no concelho de Sousel, do distrito de Portalegre, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que não tomou conhecimento do recurso que interpusera, reclamando a anulação da contribuição predial que lhe foi lançada no dito concelho, no ano de 1911, com relação à herdade do Arrepiado, alegando:

Que tendo tomado de arrendamento ao Visconde de Abrançalha, pela renda anual de 500$000 réis, aquela herdade do Arrepiado, como a da Retorta, sita no concelho de Fronteira, o secretário de finanças, tomando por base da colecta a importância da renda das duas referidas propriedades, indevidamente o colectara pela propriedade sita em Sousel pela renda das duas propriedades, sem atender que aquela mesma importância dizia respeito às duas e não sómente à sita no concelho de Sousel, dando-se, assim, falta de fundamento para a reclamada colecta, cabendo-lhe, portanto, o recurso extraordinário;

Mostra-se que, com informação favorável do respectivo secretário de finanças, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos não tomou conhecimento do recurso, ouvido o juiz auditor;

O que visto, o mais que dos autos consta, ouvido o Ministério Público, sendo o recurso interposto em tempo e as partes legítimas;

Considerando que versando o recurso sôbre injusta fixação de rendimento colectável, devia o recorrente ter reclamado nos termos do artigo 141.º e seguintes do regulamento vigente de 25 de Agosto de 1881, não podendo lançar mão do recurso extraordinário permitido nos termos do n.º 2.º do artigo 315.º do mesmo regulamento, por isso que foi colectado com fundamento:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, e sob proposta do Ministro das Finanças, negar provimento no recurso confirmando o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 22 de Maio de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Em aditamento aos avisos publicados no *Diário do Govêrno*, de 22 de Dezembro de 1913 e 30 de Março de 1914, se declara terem ratificado a Convenção rádio-telegráfica internacional de 5 de Julho de 1912, os seguintes países: Áustria-Hungria (compreendendo Bósnia-Herzegovina), Bulgária, Chile e Rússia, e ter aderido à mesma Convenção o Estado de Sarawak.

Declara-se também, em presença da nota da Legação Britânica de 7 do corrente, que a ratificação, por parte do Japão, é extensiva a Chosen, Formosa, Sakhalin e

território aforado de Kwantoung, e que a ratificação, pela Espanha, abrange as respectivas colónias.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 20 de Maio de 1914.=O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

LEI N.º 169

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os actuais empregados menores, provisòriamente nomeados e em exercício, à data da publicação da presente lei, serão providos definitivamente nos lugares que ocupam, desde que o requeiram ao Govêrno por intermédio do reitor do liceu, obtendo dêste boa informação e parecer favorável do conselho escolar.

Art. 2.º Todos os demais lugares que ficarem vagos, depois do provimento definitivo daqueles empregados provisórios, serão providos desde já, e de futuro, por concurso documental, aberto perante as reitorias dos liceus onde ocorrerem vagas.

§ único. São condições essénciais para a admissão ao concurso para o provimento dos lugares a que se refere o decreto de 22 de Dezembro de 1894 e o decreto com fôrça de lei de 22 de Março de 1911:

a) Certidão de aprovação no exame de instrução primária;

b) Certidão de idade não inferior a vinte e um anos nem superior a trinta e cinco;

c) Documento em que se prove que o requerente satisfez às leis do recrutamento militar;

d) Certificado do registo criminal;

e) Atestado de bom comportamento moral e civil;

f) Atestado médico, nos termos do decreto com fôrça de lei de 18 de Outubro de 1910, em que se prove que o requerente não padece de moléstia contagiosa nem tem defeito físico incompatível com a disciplina escolar. Êste atestado deverá ser passado pelo respectivo médico escolar, se o houver no liceu onde se abra o concurso, ou pelo delegado de saúde, conforme determina o decreto de 22 de Novembro de 1913.

Art. 3.º Quando, por intermédio da comissão de classificação de sargentos para empregos públicos, a que se refere o artigo 9.º do decreto de 19 de Outubro de 1900, se verificar que o lugar vago pertence a indivíduo da classe civil ou, se se der o caso de nenhum sargento pretender o emprêgo e êste fôr dos designados no decreto de 22 de Dezembro de 1894, de preferência será dada promoção ao empregado menor que melhores serviços tenha prestado, precedendo proposta do reitor e parecer favorável do conselho escolar.

§ único. Quando se demonstrar que não há empregado nas condições dêste artigo, será o lugar pôsto a concurso, nos termos do artigo 2.º e seu parágrafo da presente lei.

Art. 4.º Serão permitidas as transferências e permutas dos empregados menores dum para outro liceu, quando assim o requeiram, devendo neste caso obter parecer favorável dos reitores dos liceus a que êles pertencerem.

§ único. As transferências e permutas só poderão realizar-se para empregos da mesma categoria e vencimentos ou entre empregados também da mesma categoria e vencimentos.

Art. 5.º A comissão de classificação de sargentos para empregos públicos sómente será consultada, quando se tratar do provimento dos lugares designados no artigo 16.º e seus parágrafos do decreto de 22 de Dezembro de 1894.

§ único. Quando se trate de transferências por conveniência de serviço ou por motivo disciplinar, a comissão de classificação de sargentos deverá ser consultada, mas sómente para a vaga que ocorrer em virtude da deslocação do empregado transferido.

Art. 6.º Ficam autorizados os reitores dos liceus da República a contratar, exclusivamente para o serviço de limpeza e conservação do edifício liceal e suas dependências, o pessoal indispensável, devendo a respectiva despesa ser subsidiada pelas dotações dos liceus.

Art. 7.º Fica o Govêrno autorizado a admitir, provisòriamente e nos termos da lei de 14 de Junho de 1913, o pessoal indispensável, além dos quadros, para o regular funcionamento dos liceus onde a freqüência escolar assim o exigir, incluindo-se nesta autorização a faculdade de admittir, também provisòriamente e nos termos da citada lei, serventes do sexo feminino, nos liceus, onde a freqüência de alunas assim o reclame.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República e publicada em 22 de Maio de 1914.=*Manuel de Arriaga*=*José de Matos Sobral Cid.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA